



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.906253/2009-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.825 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2024  
**Recorrente** COREMAL COMERCIO, DISTRIBUICAO, FABRICACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.**

Uma vez confirmada pela fiscalização em diligência a existência do direito creditório, este há de ser reconhecido e as compensações homologadas, no limite no crédito identificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite dos valores levantados pela autoridade fiscal.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 40010.67635.150506.1.3.04-5230, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, referente ao período de apuração de janeiro de 2006 (data da arrecadação 15/02/2006), no valor original na data de transmissão de R\$ 40.510,10.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 08), emitido em 25/03/2009, no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível

inferior ao crédito pretendido. Assim, diante da insuficiência do crédito, a compensação declarada foi homologada parcialmente.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese:

3.1. Quando da apresentação da DCTF original, em 07/03/2006, informara o valor de R\$ 247.912,84, que pagou mediante Darf, ao invés dos R\$ 207.402,78 efetivamente devidos, conforme memória de cálculo anexa. Apenas percebeu o equívoco ao ser intimada do despacho decisório que homologara parcialmente a compensação, após o que, em 17/04/2009, apresentou DCTF retificadora a fim de sanar o equívoco. Assim, o pagamento a maior na quantia de R\$ 40.510,06, após ser corrigido pela Selic na data de transmissão do PER/DCOMP gerou o valor a compensar em seu favor de R\$ 41.927,91. Transcreve o art. 65 da Lei n.º 9.784, de 1999 e julgado do então denominado Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

3.2. "Logo, estando materialmente comprovado o equívoco por parte da Inconformada, e devidamente sanado, conforme demonstra nos documentos acostados, não há que se falar indisponibilidade (sic) de saldo para homologação da compensação no valor de R\$ 41.927,91 de Cofins pago a maior do que o devido." Argúi o principio da verdade material, com base no qual o julgador pode mandar realizar diligencias e pendas, dado que o importante nessa seara é a prova, a verificação dos fatos, acrescentando que, no campo fiscal, o julgador tem mais liberdade nessa busca que no processo judicial. Reproduz outro acórdão do supracitado colegiado administrativo de segundo grau.

3.3. Defende o direito constitucional dos litigantes ao contraditório e à ampla defesa e a aplicação, ao seu caso, o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional-CTN.

3.4. Por fim, requer seja i) julgada procedente sua manifestação de inconformidade, reformado o despacho decisório, iii) reconhecido integralmente o crédito resultante do pagamento indevido ou a maior no Valor de R\$ 41:927,91, iv) homologada a compensação efetuado por meio do PER/DCOMP, v) aplicada interpretação mais favorável do art. 112 do CTN; vi) julgado insubsistente o lançamento efetuado pela autoridade, vii) admitida a juntada posterior de provas e viii) deferida a realização de perícias ou diligências.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão n.º 11-34.971. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, alegando o erro no preenchimento da DCTF e a existência do crédito decorrente de pagamento a maior.

Em julgamento realizado pela Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento, através de Resolução n.º 3003000.019, entendeu-se por bem converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração de janeiro/2006, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior ;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Realizada a diligência, a fiscalização elaborou Informação Fiscal, às fls 238/241.

Assim, apesar do contribuinte não ter sido intimado sobre as conclusões da fiscalização os autos foram remetidos para julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins, do período de apuração de janeiro de 2006, conforme declarado extemporaneamente na correspondente DCTF retificadora e refletido na DACON do período.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam vinculados a débitos já declarados. Diante da insuficiência do crédito, a compensação declarada foi parcialmente homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Como bem assentado quando da Resolução, não obstante as alegações da recorrente, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser considerada a DCTF como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos,

aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de Cofins, período de apuração de janeiro/2006, pois do DARF recolhido em 15/02/2006, no montante de R\$ 247.912,84, teria sido utilizado apenas o valor de R\$ 207.402,78, gerando um crédito de R\$ 40.510,06. O valor efetivamente devido e apurado da Cofins teria sido declarado na DCTF retificadora de JAN/2006, transmitida em 17/04/2009, conforme consta à fl. 61. A recorrente juntou ainda cópias das fls. do livro Razão, Balancete e DACON com os valores recolhidos a maior.

Compulsando os autos verifico que na DACON juntada às fls. 135 consta como Cofins a pagar no PA 02/2006 o valor de R\$ 207.402,78; Razão fl. 140 Provisão COFINS e balancete fl. 150 conta COFINS A RECOLHER o valor de R\$ 207.402,77 . Pelo demonstrativo juntado às fls. 137 e 138, o crédito seria decorrente de compensações de Cofins de períodos anteriores.

Nos termos da resolução em questão, entenderam os julgadores naquela oportunidade por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem apurasse o valor correto da contribuição referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Realizada a diligência, restou confirmada pela fiscalização a existência de direito creditório no montante de R\$ 40.510,10, conforme Informação Fiscal cuja conclusão transcrevo a seguir:

9. Inobstante o contribuinte não ter informado no campo correto a utilização de crédito de períodos anteriores (esse valor deveria ter sido informado na Ficha 23), o valor informado como outras deduções pode ser confirmado na DACON de dezembro/2005. De fato, o crédito existe e poderia sim ter sido utilizado pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 3º da Lei 10.833/2003.

(...)

10. Confirmado o valor que justificou a redução do valor de Cofins de 01/2006 de R\$ 247.912,84 para R\$ 207.402,78, passamos a verificar a situação do pagamento. Consultando os sistemas da RFB constata-se que, em razão da DCTF retificadora já ter sido acatada, sem ter sido retida em malha, e já ter sensibilizado os sistemas da RFB, o darf de R\$ 247.912,84 tem as seguintes alocações:

- ✓ O valor de R\$ 207.402,78 está locado à Cofins de janeiro/2006.
- ✓ O valor de R\$ 0,04 foi utilizado na homologação parcial da DCOMP 40010.67635.150506.1.3.045230.
- ✓ O valor de R\$ 40.510,06 reservado para o processo 10480.906253/2009-33

(...)

11. Ou seja, o sistema ao admitir a DCTF retificadora automaticamente reconhece o crédito decorrente o pagamento a maior e reserva referido valor para o processo no qual esse crédito está sendo discutido.

12. Assim, tendo sido esclarecido a origem do crédito que justificou a redução da Cofins de janeiro/2005, entendemos ser legítimo o crédito de R\$ 40.510,10 informado na DCOMP 40010.67635.150506.1.3.045230.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito creditório do Recorrente no limite dos créditos apontados pela fiscalização, que foram levantados de acordo com a análise dos documentos e escriturações fiscais do contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite dos valores levantados pela autoridade fiscal.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges